



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 23/08/2022 – ITEM 28

TC-004742.989.18-9

Câmara Municipal: Colômbia.

Exercício: 2018.

Presidente: Carlos Eduardo de Oliveira.

Advogado: Silvestre Lopes Mateus (OAB/SP nº 229.300).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-8.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. FALHA AFASTADA. ADIANTAMENTOS. REGIME DE DIÁRIAS. ADVERTÊNCIA. COMBUSTÍVEIS. LAVAGEM DE VEÍCULOS. MANUTENÇÃO DE FROTA. GASTOS ELEVADOS. INCOMPATIBILIDADE COM O TOTAL DE VEÍCULOS. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. IRREGULARIDADE.

1. O pagamento de horas-extras deve ser reservado a situações excepcionais, devidamente justificadas, além de observar o limite diário de 2 (duas) horas, estabelecido pelo art. 59 da CLT.

2. As despesas pagas devem ser devidamente justificadas e comprovadas, em observância aos princípios da transparência e do interesse público.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Colômbia**, relativas ao **exercício de 2018**.

A Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-8.3), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 20.33, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – irregularidade¹ levada ao conhecimento do Setor de Controle Interno pelo Contador não apontada nos relatórios.

ADIANTAMENTOS – desacertos na comprovação da utilização dos recursos; e adiantamentos para despesas com viagens concedidos a Agentes Políticos no importe de R\$ 66.120,00.

GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – gastos² incompatíveis com a quantidade de veículos; ausência da descrição dos destinos nos diários de bordo, impossibilitando a aferição do atendimento ao interesse público; e divergência

¹ Emissão de empenho por ocupante do cargo em comissão de Assessor Legislativo, sem anuência do Contador.

² Totalizando R\$ 54.675,66 no exercício para 2 veículos.



entre os valores anotados nos controles da Edilidade e aqueles verificados *in loco* no hodômetro do veículo de Placa DKI-2706, indicando que o mesmo circula 105.387 Km a menos do que o registrado.

LAVAGEM DE VEÍCULOS – incompatibilidade entre os dispêndios³ e a quantidade de veículos; numeração sequencial de notas fiscais; divergências entre a numeração dos cheques e a cronologia da emissão; e ausência de assinatura do Contador nos empenhos.

MANUTENÇÃO DE VEÍCULO – despesas excessivas⁴; serviço realizado em carro não oficial; montante de R\$ 25.579,45 gasto com o veículo transferido⁵ à Prefeitura Municipal sem condições de uso; e maior parte das notas sem identificação do veículo em que os serviços foram realizados ou para os quais as peças foram destinadas.

GASTOS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – realização de despesas sem justificativas e desprovidas de interesse público.

TESOURARIA – maioria dos pagamentos efetuada mediante emissão de cheques, prejudicando a identificação da destinação e do respectivo credor.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – falta de comprovação da prestação dos serviços de digitalização de documentos previstos no Contrato nº 02/18; empenhos assinados por Assessor Parlamentar, sem consentimento do Setor de Contabilidade; notas fiscais com numeração sequencial; e ausência de estabelecimento comercial no endereço mencionado como sendo da empresa contratada.

HORAS-EXTRAS – pagamentos realizado reiteradamente e nos mesmos valores durante todo exercício aos 4 (quatro) servidores⁶ efetivos da Edilidade, caracterizando complemento salarial; e elevação das despesas pagas a título

³ Totalizando R\$ 12.780,00 no exercício para 2 veículos.

⁴ Totalizando R\$ 60.343,81 no exercício para 2 veículos.

⁵ Veículo Cruze, placa DK12706, transferido ao Executivo em fevereiro de 2019, através da Resolução nº103/2019. Contudo, em vistoria realizada no pátio da Prefeitura Municipal, foi constatado que o veículo se encontra em uso e deteriorado, tendo sido inutilizado (eventos 15 e 21).

⁶ Ana Maria de Freitas (Auxiliar de Serviços Gerais); Elizete Coradini (Auxiliar Administrativo); Rinaldo Nozaki (Contador); e Silvestre Lopes Mateus (Procurador Jurídico).

de horas extras em relação aos exercícios anteriores, atingindo o montante de R\$ 95.621,58 em 2018 (R\$ 23.421,19 em 2016 e R\$ 77.115,83 em 2017).

FÉRIAS INDENIZADAS – desatendimento ao art. 143, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, que permite a conversão de 1/3 das férias em pecúnia.

Após regular notificação, a Edilidade apresentou suas justificativas no evento 29.

Informou que a irregularidade observada pelo Contador, embora não tenha constado dos relatórios, foi devidamente analisada pelo Setor de Controle Interno, encaminhando documentação comprobatória de que a situação foi levada ao conhecimento do Presidente da Câmara.

Alegou que as despesas com viagens não foram realizadas sob regime de adiantamento, porquanto configuram diárias regulamentadas pela Resolução nº 78/15, pagas aos servidores públicos ou Agentes Políticos por dia de afastamento da sede do serviço, em caráter eventual e transitório, destinadas à indenização de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção.

Citou o entendimento de diversos Tribunais de Contas Estaduais no sentido da legalidade do pagamento das despesas de viagens de Agentes Políticos por meio de diárias, por se tratar de verba indenizatória, fixada em cada Ente por legislação específica.

Sobre os gastos com combustíveis, informou que os dois veículos oficiais da marca Chevrolet/Cruze⁷ foram utilizados para a locomoção de todos os Vereadores e servidores, bem como que todas as viagens foram precedidas de expressa solicitação contendo a justificativa e o destino da viagem, esclarecendo que a Câmara Municipal utiliza diário de bordo, contendo a quantidade de combustível abastecido, a quilometragem do veículo e o local do deslocamento.

⁷ Placas FSI-3361 e DKI-2706.

Argumentou que a diferença da quilometragem do veículo de placas DKI-2706 em relação ao apontado no diário de bordo e o constante no hodômetro⁸ não pode ser imputada à Edilidade, vez que referido veículo foi transferido à Prefeitura Municipal em 04 de fevereiro de 2019, conforme Resolução nº 103/19, sendo que a vistoria realizada pela d. Fiscalização se deu somente em 17 de maio de 2019 no pátio da Prefeitura Municipal.

Destacou que as impropriedades observadas nas despesas com lavagem de veículos foram formais, argumentando que, apesar de as notas fiscais não indicarem a quantidade de lavagens e de higienizações realizadas nos veículos, os valores não se mostraram incompatíveis com aqueles praticados no mercado.

Contestou que a numeração sequencial das notas fiscais tenha o condão de macular a idoneidade da empresa, vez que as empresas prestadoras de serviço passaram a adotar a emissão de cupom fiscal, o que desobriga a emissão de nota fiscal.

Atribuiu a incompatibilidade entre a numeração dos cheques e a cronologia da emissão a equívoco do Setor de Tesouraria e alegou que a ausência de assinatura do Contador nos empenhos representa falha formal, vez que a autoridade competente é o ordenador de despesas, no caso o Presidente da Edilidade.

Sobre as despesas com manutenção de veículos, informou que passará a adotar controle mais eficiente e criterioso dos dispêndios, mormente quanto à indicação do veículo em que os serviços forem realizados ou as peças forem destinadas nas notas fiscais.

Atribuiu a realização de serviço em veículo não oficial a equívoco cometido pela empresa, esclarecendo que o lapso temporal entre a emissão na nota fiscal e o pagamento inviabilizou qualquer tipo de correção; contudo, informou que o Presidente da Mesa Diretora à época providenciou a devolução

⁸ Verificado pela Fiscalização no dia 19 de maio de 2019.

ao erário público do valor constante na nota fiscal apontada, consoante comprovante anexado no evento 29.08.

Sobre a alegação de que foram gastos R\$ 25.579,45 na manutenção do veículo transferido à Prefeitura sem condições de uso e deteriorado, alegou que o mesmo foi recebido sem ressalvas quanto às suas condições, não podendo a Câmara ser responsabilizada por qualquer avaria após a sua transferência.

Argumentou que, mesmo que o veículo houvesse sido transferido à Prefeitura Municipal com as avarias relatadas, não se pode concluir que os serviços e troca das peças não foram efetuados.

Esclareceu que a Edilidade oferece café da manhã com pão, margarina, café e leite aos servidores e Vereadores, alegando que tais despesas podem ser aceitas desde que realizados com parcimônia, bem como que nunca antes houve censura por parte deste E. Tribunal de Contas

Concordou que os pagamento são realizados, em sua maioria, por meio de cheques, alegando, porém, que tal fato em nada interfere na identificação da destinação e do credor, vez que tais dados constam dos processos de empenho.

Pontuou que a Execução Contratual analisada pela d. Fiscalização se referiu ao Contrato nº 02/18, cujo objeto foi a prestação de serviços de digitalização de documentos, conforme determina a Lei Federal nº 12.527/11, firmado com a empresa A. Viana de Souza ME, asseverando que os serviços foram efetivamente prestados consoante as declarações emitidas pela Câmara Municipal e Contratada.

Reiterou que os empenhos foram assinados por Assessor Parlamentar⁹ ante a recusa injustificada do responsável pela Contabilidade, arrazoando que o Presidente agiu dentro do exigido para o caso concreto, com

⁹ Sr. Wilson Brandino Neto, nomeado por meio do Ato da Presidência n 01/18 para realizar a execução da despesa.



a finalidade de assegurar o processamento da despesa e evitar prejuízos a terceiro de boa-fé.

Alegou que os pagamentos das horas extraordinárias foram realizados de acordo com a efetiva realização dos serviços, com lastro em legislação autorizadora, reiterando o pequeno porte da Edilidade e diminuto quadro de pessoal¹⁰, com apenas 1 (um) servidor lotado em cada Setor.

Atribuiu os pagamentos aos servidores nos mesmos valores em todos os meses ao limite de 60 horas mensais estabelecido na legislação, muito embora os servidores tenham trabalhado para além desse período.

Sobre a elevação no montante pago a título de horas extras em relação ao exercício de 2016, esclareceu que anteriormente somente os cargos de Contador e de Auxiliar de Serviços Gerais eram de provimento efetivo e que os cargos de Procurador Jurídico e Auxiliar Administrativo, por serem de provimento em comissão, não faziam jus ao recebimento de horas extras.

Argumentou que, considerando o porte da Edilidade, o gozo das férias pelos servidores prejudicaria o andamento dos trabalhos legislativos, bem como que o pagamento das férias em pecúnia não trouxe prejuízos para a Administração, eis que haveria a necessidade da contratação por prazo determinado para execução das atividades dos servidores afastados.

O d. Ministério Público de Contas, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, propôs novo acionamento dos responsáveis, para que se manifestassem sobre o acúmulo remunerado de mandato eletivo com cargo público no Executivo, por parte de 5 Edis.

10

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame
Efetivos	7	7	4	4	3	3
Em comissão	4	4	3	3	1	1
Total	11	11	7	7	4	4
Temporários	Exerc. anterior		Exerc. em exame		Em 31.12 do	Exerc. em exame
Nº de contratados						



A Câmara informou que os Vereadores¹¹ em questão exercem cargos efetivos na Prefeitura Municipal até às 17 horas e que as sessões ordinárias são realizadas quinzenalmente às 20 horas, lembrando que o art. 38, III, da Constituição Federal só prevê o afastamento do cargo, emprego ou função quando não houver compatibilidade de horários para o exercício concomitante das atividades de servidor e de Vereador.

O d. MPC manifestou-se pelo juízo de irregularidade, nos termos do art. 33, III, “b” e “c”, com proposta de aplicação de multa e devolução de valores, conforme artigos 36, parágrafo único e 104, II, todos dada Lei Complementar nº 709/93, em virtude das falhas relativas: à atuação meramente formal do Setor de Controle Interno; à incompatibilidade de atribuições por parte de 05 (cinco) Edis, pelo exercício simultâneo da Vereança com cargo efetivo junto à Prefeitura; às despesas sem transparência e modicidade; aos diários de bordo desprovidos de informe sobre o destino dos deslocamento, atrelado ao desarrazoado gasto com combustíveis (média de 422 km/dia ou 13.303 mil litros); à incompatibilidade dos valores despendidos com serviços de lavagem de veículos, caracterizando ato antieconômico; à desproporcionalidade das despesas com manutenção da frota (dois veículos), cujo montante gasto (R\$ 60.343,81) corresponde a 64,89% do valor dos veículos; e à inexistência de comprovação da efetiva realização dos serviços de digitalização, além da falta de eficiência e economicidade do ajuste, porquanto o serviço apresenta-se como plenamente realizável pelos servidores da Edilidade.

Propôs, ainda, a restituição ao erário dos gastos com: combustíveis; lavagem de veículos; manutenção da frota; e contratação de serviços técnicos de digitalização.

Chamada aos autos, a SDG pontuou que os desajustes identificados não se trataram de fatos reincidentes sobre os quais o Órgão já

¹¹ Adelmo Nozaki (encarregado de transporte); Eloisa Monteiro Prado Custódio (professora); Geraldo dos Reis (eletricista); Júlio César dos Santos (escriturário); e Lúcia Cristina Póvoa Nozaki (professora)



tivesse sido alertado antes do exercício de 2018, propondo que as imperfeições sejam alçadas ao campo das ressalvas.

O d. MPC, ciente da manifestação apresentada pela Secretaria-Diretoria Geral, reiterou seu posicionamento anterior no sentido da irregularidade das contas.

O Responsável foi intimado em 15/03/22 (DOE de 16/03/22), em face da Deliberação contida no TC-A-43.579/026/08, para promover a devolução do montante de R\$ 70.000,00, relativo aos serviços de digitalização previstos no Contrato nº 02/18, cuja execução não restou comprovada.

Em cumprimento, a Câmara Municipal de Colômbia apresentou justificativas complementares (evento 88), esclarecendo que o objeto da referida contratação englobava a digitalização de arquivos estratégicos, a ser realizada com equipamentos e mão de obra da contratada, a qual deveria efetuar a entrega de *backup* contendo toda a documentação¹² referente aos exercícios de 2014 a 2018.

Pontuou que a inspeção realizada por este E. Tribunal de Contas ocorreu de forma remota em virtude das restrições impostas pela pandemia, impossibilitando a verificação da existência dos arquivos *in loco*.

Não obstante, reiterou que os serviços contratados foram efetivamente prestados, alegando que os documentos digitalizados foram disponibilizados inclusive no site da Câmara Municipal.

A fim de corroborar suas alegações, encaminhou *prints* das mídias digitalizadas, incluindo imagens das pastas e subpastas com as datas de criação e modificação dos arquivos digitalizados.

É o relatório.

GRM

¹² Documentação referentes: às despesas efetivadas (notas fiscais, empenhos, liquidações e pagamentos); licitações; contratos; e documentos provenientes do Setor de Plenário (processo legislativo).



VOTO

As contas da **Câmara Municipal de Colômbia**, relativas ao **exercício de 2018**, atenderam aos preceitos constitucionais e legais relativos: às despesas com pessoal (3,27%); aos gastos com folha de pagamento (51,55%); à despesa total (6,69%); e ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

Não foram realizados pagamentos a título de ajuda de custo, verba de gabinete ou sessões extraordinárias e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

No que tange às considerações acerca da incompatibilidade de atribuições feitas pelo D. Ministério Público de Contas, a Constituição da República, em seu art. 38, III, exige apenas a compatibilidade de horários para haver a percepção cumulativa da remuneração referente ao seu cargo de servidor e do subsídio de Vereador:

“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior”. (g.n.)

Ademais, o E. STF tem entendimento pacificado sobre a matéria, no sentido de que não há afronta à Constituição da República, ao princípio da separação dos poderes e ao livre exercício da Vereança, quando há o acúmulo de cargo efetivo na Administração Pública com o mandato eletivo de Vereador, como no presente caso. A E. Suprema Corte considera que a incompatibilidade de atribuições ocorre na acumulação de cargo demissível *ad nutum* em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia



mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, estadual ou federal com os vencimentos de cargo eletivo municipal¹³.

Em relação à falta de comprovação dos serviços de digitalização previstos no Contrato nº 02/18, embora tenha constado no Relatório de Fiscalização que “todos os empenhos, liquidações, notas fiscais e comprovantes de pagamento juntados neste processo foram digitalizados após pedido desta Fiscalização”, a Edilidade, em suas justificativas complementares, logrou comprovar a efetiva realização dos serviços durante o período de vigência contratual, afastando a falha apontada.

As justificativas apresentadas em relação ao Controle Interno e às férias indenizadas podem ser acolhidas, cumprindo à Fiscalização verificar se as falhas foram definitivamente sanadas quando da próxima inspeção *in loco*.

IMPROPRIEDADE QUE OBSTA A APROVAÇÃO DAS CONTAS

Em que se pesem os aspectos positivos ou releváveis, comprometem as contas em exame os desacertos relativos à concessão de horas extras de modo habitual, bem como as despesas excessivas com: combustíveis; manutenção; e lavagem de veículos.

A apuração efetuada pela Fiscalização evidenciou que houve exageros na realização e pagamento de horas extraordinárias aos 4 servidores efetivos¹⁴, sem a demonstração das circunstâncias excepcionais que as justificassem.

Os pagamentos foram efetuados em todos os meses do exercício e nos mesmos valores, representando 60% do salário do Contador e 45% dos salários dos ocupantes dos cargos de Procurador Jurídico, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar Administrativo, caracterizando complemento salarial.

¹³ Vide Recurso Extraordinário 810.203 Santa Catarina.

¹⁴ Ana Maria de Freitas (Serviços Gerais), Elizete Coradini (Auxiliar Administrativo), Rinaldo Nozaki (Contador) e Silvestre Lopes Mateus (Procurador Jurídico).



Cabe lembrar que o pagamento reiterado de horas extras aos 4 funcionários efetivos foi observado também ao longo dos exercícios de 2016¹⁵ e 2017¹⁶, afastando, mais ainda, o caráter de excepcionalidade do referido instituto.

As despesas com combustíveis, lavagem e manutenção de veículos igualmente se mostraram excessivas e incompatíveis com a frota composta por apenas 2 veículos.

Como bem pontuou a i. SDG, agrava a situação o fato de que 5 dos 9 Vereadores que integravam o Órgão tinham seus horários comprometidos porquanto ocupavam cargos efetivos na Prefeitura, além do enxuto quadro funcional composto por apenas 4 servidores efetivos e 3 comissionados, evidenciando pouca expressividade das ações diárias a serem realizadas.

Além disso, ao contrário do alegado pela defesa, os diários de bordo não continham o destino dos deslocamentos, prejudicando a aferição do atendimento ao interesse público no uso dos veículos oficiais.

Sobre os dispêndios com lavagem e manutenção dos veículos, a falta de descrição nas notas fiscais acerca dos serviços prestados e/ou para quais veículos foram destinados impossibilita o necessário controle e zelo sobre os gastos públicos, em afronta aos princípios basilares da Administração Pública da economicidade, da razoabilidade, da transparência e da motivação.

OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM CORREÇÃO IMEDIATA

No que tange às despesas com viagens, é de se formular advertência para que a Câmara passe a utilizar o regime de adiantamentos, em atendimento ao disposto no artigo 68 da Lei nº 4.320/64 e no Comunicado SDG nº 19/10¹⁷, bem como se abstenha de conceder valores diretamente a Agentes Políticos, em cumprimento à Deliberação contida no TC-A 42975/026/08¹⁸.

¹⁵ TC-004507.989.16-8.

¹⁶ TC-005697.989.16-8.

¹⁷ O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:



FALHAS QUE PODEM SER OBJETO DE RECOMENDAÇÃO

É de se recomendar que a Edilidade atente aos princípios da economicidade e razoabilidade quando da aquisição de gêneros alimentícios, bem como aperfeiçoe as rotinas administrativas relativas ao pagamento de despesas, evitando a utilização de cheques e optando por meios de pagamento que permitam a identificação do credor.

Nessas condições e acompanhando o posicionamento do d. MPC, com fundamento no art. 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Colômbia, relativas ao exercício de 2018**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se à Câmara Municipal que: cumpra os ditames da Lei Federal nº 4.320/64 e o disposto no Comunicado SDG nº 19/10, quando da realização de adiantamentos; aprimore o controle das despesas com combustíveis, lavagem e manutenção de veículos, observando aos princípios da economicidade, da moralidade e do atendimento ao interesse público; realize com parcimônia despesas com gêneros alimentícios, em atenção aos

1. Autorização bem-motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. O responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. A despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. A comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. Em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. Não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. O sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

¹⁸ O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que nos autos do processo TC-2140-026-04, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 26 de novembro de 2008, discutiu-se a necessidade de regulamentação acerca dos gastos no âmbito das Câmaras Municipais, resolve editar Deliberação de seguinte teor:

Artigo 1 – Salvo o subsídio a que faz jus na conformidade do artigo 29 da Constituição Federal, e vedado pagamento a qualquer título a Vereador.

Artigo 2 – O Vereador, no caso de deslocamento do Município para participação em eventos oficialmente autorizados, poderá ter as despesas, eventualmente realizadas, suportadas pelo regime de adiantamento, de que trata o artigo 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, feito a servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas.



princípios da economicidade e razoabilidade; aperfeiçoe as rotinas administrativas executadas pela Tesouraria, optando por meios de pagamento que permitam a identificação da destinação e do credor; limite o pagamento de horas extras a situações excepcionais, devidamente comprovadas; observe ao art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho quando da indenização de férias; e, por fim, cumpra as instruções e as recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro